

Mogi-mirim, 24 de Novembro de 1949.  
O Prefeito Municipal,  
Joaquim Augusto da Silveira

Registrada e publicada na mesma data.  
O Secretário da Prefeitura,  
Joaquim Augusto da Silveira



Lei n° 67

O cidadão Joaquim Pissaglia, Prefeito Municipal de Mogi-mirim, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Mogi-mirim decretou e eu promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a ter nova redação, de conformidade com a presente Lei, os seguintes dispositivos e tabelas do Código Tributário do Município de Mogi-mirim, promulgado pela Lei Municipal nº 29, de 27 de Novembro de 1948, com o seguinte:

Art. 15º - O imposto será de 6 $\frac{1}{2}$ % (seis e meia por cento), sobre o valor locativo anual do pédio.

Art. 21º - a) os pédios de valor anual até Cr\$ 760,00 - inclusive os situados nos bairros, quando forem o único bem e o único recurso da pessoas invalidadas e sem arrimo.

Art. 25º - Excluem-se do lançamento 3 metros da área construída; sendo casa de esquina, 3 metros em cada rua.

Art. 34º - Suprime-se. É Único - Suprime-se.

Art. 38º - O imposto referido neste Artigo será o da tabela seguinte:

I - Distrito da Sede

a) Terrenos murados, não edificados:

Localizados na 1<sup>a</sup> zona, por metro linear Crf 30,00

"	2. <sup>a</sup>	"	"	"	"	20,00
"	3. <sup>a</sup>	"	"	"	"	16,00
"	4. <sup>a</sup>	"	"	"	"	5,00
"	5. <sup>a</sup>	"	"	"	"	2,00
"	6. <sup>a</sup>	"	"	"	"	0,50

b) Terrenos em aberto ou cercados de arame farpado, pau a pique, ripão, etc.:

Localizados na 1<sup>a</sup> zona, por metro linear Crf 60,00

"	2. <sup>a</sup>	"	"	"	"	40,00
"	3. <sup>a</sup>	"	"	"	"	20,00
"	4. <sup>a</sup>	"	"	"	"	10,00
"	5. <sup>a</sup>	"	"	"	"	4,00

## II - Distritos de Paz

a) Terrenos murados:

Localizados na 1<sup>a</sup> zona, por metro linear Crf 2,00

"	2. <sup>a</sup>	"	"	"	"	0,50
---	-----------------	---	---	---	---	------

b) Terrenos em aberto ou cercados de arame farpado, pau a pique, ripão, etc.:

Localizados na 1<sup>a</sup> zona, por metro linear Crf 3,00

"	2. <sup>a</sup>	"	"	"	"	1,00
---	-----------------	---	---	---	---	------

c) Terrenos situados no perímetro suburbano, baldios ou arruados:

Localizados na 2.<sup>a</sup> zona, por metro linear, Crf 0,50

§ único - Os terrenos tanto da sede como dos distritos, quando com gradil artístico e ajardinado, terão o desconto de 50% (cinquenta por cento) da tabela acima.

Art. 8º. - § único - Para aplicação das tabelas referidas neste artigo, no lançamento da parte fixa, serão descontados 60% (sessenta por cento) nos que tiverem contabilidade legalizada e 40% (quarenta por cento) nos que não a tenham, descontos esses do movimento apresentado no exercício anterior, e

que se refiram ao lançamento.

Art. 138º - ..... a) bilhar ou carromola francês, por mesa e por mês Cr\$ 20,00

b) bilhar "snooker", por mesa e por mês " 20,00

Art. 140º - § 2º - A taxa d'água referida na letra "b" será cobrada mensalmente, como segue:

#### Taxa fixa

Cada ligação, com direito a 50.000 litros de água mensal Cr\$ 8,00

Excesso, além dos 50.000 litros, um cruzado e cinqüenta centavos (Cr\$ 1,50) para cada 1.000 litros.

Aluguel de hidrometro, por mês Cr\$ 2,00

Art. 175º - Fica criado um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões, tributos de licenças, negociantes ambulantes e Imposto de Pecúlia, que será aplicado no Serviço de Assistência Social, culturais e esportivas, regulamentado por lei especial.

Art. 2º - Passam a ter as seguintes modificações, a Tabela n.º 1 - Negociantes Ambulantes - Classes:

1- Agentes comerciais, intermediários de negócios 21a.

2- " ambulantes de companhias de seguros 22a.

3- Pente de companhias ou empregas com sorteios 23a.

4- Guarda-roupa ou quaisquer bebidas alcoólicas 24a.

5- Algodão - mercador, comprador, por ano 25a.

Dem, por 6 meses 26a.

" " " - Suprime-se.

8- Fumareiros ou mindescas, por ano 27a.

Dem, por 6 meses 28a.

" " " - Dia - Suprime-se.

11- Ores e ovos, com direito a trocas de mercadorias e exportação para fora do Município 29a.

12- Balas de confete e doces diversos em veículos 30a.

Item, por 3 meses - Suprime-se.	
" dia	37a
17- Bijouterias ou joias não preciosas, por ano	22
Item, por 3 meses - Suprime-se.	22
" " 17 dias - " "	37a
" dia	37a
17- Bebidas alcoolicas - Suprime-se.	
18- Bordados e rendas, por ano	22
Item, por 3 meses - Suprime-se.	22
" " 17 dias - " "	37a
" dia	37a
19- Biscoitos, bolachas e pães	27a
23- Cigarras, condizadas e vendendo	23a
24- Calçados	23a
25- Chapéus de cabeça	23a
26- " " sol	23a
27- Cartões postais	23a
28- Copos e outros objetos de vidro, por ano	23a
Item, por 6 meses - Suprime-se.	
" " 3 " " "	
" dia - " "	
29- Café, mercador, comprador, por ano	19a
Item, por 6 meses	22
" " 3 " - Suprime-se.	
Café em pó torrado, por ano	24a
Item, por dia	4d
30- Conservas em geral	25a
Cereais em caminhões, por ano	27a
Item, por dia	4d
35- Encadador, encadador ou lustrador - Suprime-se.	
40- Fazendas em geral, por ano	17a
Item, por 6 meses - Suprime-se.	
" " 3 " - " "	
" dia	37a
46- Gado de qualquer espécie - mercador, comprador, preposto ou intermediário, por ano	19a

47 - Dem, por 6 meses	22a.
" " Dia - Suprima - se.	
48 - Joias e pedras preciosas, por ano - Suprima - se.	
Dem, por dia - Suprima - se.	
49 - Fogo licito, por dia - Suprima - se.	
51 - Leite em vasilhame, carregado em carroças ou qualquer veículo - Suprima - se.	
53 - Tongas em geral, por ano	22a.
54 - Dinheiro em botes ou de qualquer espécie, por ano	11a.
Dem, por dia	22a.
55 - Lenha, vendedor em carroças, por ano - Suprima - se.	
56 - Ralhas, meias, gravatas ou mindesas, por ano	22a.
Dem, por dia	22a.
57 - Bacanão e massas alimentícias, por ano	22a.
Dem, por dia	4a.
59 - Meias, gravatas, etc. - Suprima - se	
60 - Cenouras ou qualquer artigo de súcia - Suprima - se.	
67 - Roupas feitas, por ano	22a.
Dem, por 6 meses - Suprima - se.	
" " - " "	
Por dia	22a.
Redes e acolchoados, por ano	26.
Dem, por dia	4a.
68 - Sabão e sabonetes, com veículos, por ano	24a.
69 - Salchichas, conservas, etc. - Suprima - se.	
70 - Fedas, por ano - Suprima - se.	
Dem, por 6, 3 meses e por dia - Suprima - se.	
72 - Vinhos nacionais ou estrangeiros	22a.
Art. 8º - As tabelas nº 2 - Veículos de qualquer natureza, 3 - Tabela de licença e 8 - Renda de Patadouro, acrescentem - se as seguintes modi- ficacões:	

- A) Veículos para transporte pessoal de tração animada - Bicicletas de menores L. 20,00
- E) Veículos movidos a motor - Dem, de mais de 5 vagas 22 passageiros, particular L. 250,00

# Tributo de Licença

Tabela n<sup>o</sup> 3 - Obras ou edificações em geral

j - Demolição de prédio, sem nova construção Cr\$ 100,00  
k - Suprime-se.

i - Andaríos, por metro Cr\$ 3,00

## Benda do Matadouro

Tabela n<sup>o</sup> 8 = 1 - Peão:

j - Bovinos para indústria, em matadouro particular Cr\$ 10,00

k - Suínos para indústria, em matadouro particular Cr\$ 5,00

## 2 - nos Distritos:

a - Fazr bovinos de mais de 100 quilos Cr\$ 15,00

b - Porc., até 100 quilos Cr\$ 10,00

c - 1 de suínos nas casas comerciais Cr\$ 10,00  
de açougue

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução da presente Lei competir, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contêm.

Mogi-Mirim, 24 de Novembro de 1949.

O Prefeito Municipal,

Registrada e publicada na mesma data.

O Secretário da Prefeitura,

Joaquim Augusto da Silveira

